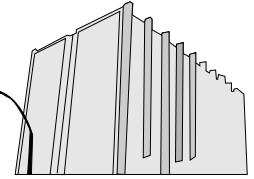




TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS



informe

www.tcm.go.gov.br

O NÚMERO DE VEREADORES NO ESTADO DE GOIÁS SEGUNDO O SUBSTITUTIVO À PEC Nº 333/2004

Por François E. J. de Bremaeker

SUMÁRIO

05

TCM FIRMA PARCERIA COM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

09

O NÚMERO DE VEREADORES NO ESTADO DE GOIÁS SEGUNDO O SUBSTITUTIVO À PEC Nº 333/2004

Por François Bremaeker

14

CONSULTAS

25

BASE AÉREA DE ANÁPOLIS - 35 ANOS

INFORME TCM

Órgão oficial de divulgação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Ano XXII Maio / Setembro 2007

COMPOSIÇÃO:

Presidente:
IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Vice-Presidente e Corregedor:
WALTER RODRIGUES

Conselheiros:
JOSSIVANI DE OLIVEIRA
PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL
MARIA TERESA F. GARRIDO
VIRMONDES CRUVINEL
PAULO RODRIGUES DE FREITAS

PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCM:
JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: Deniluce Rates Bravo

CHEFE DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Carmem Zita Figueiredo

CHEFE DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS: Robson Batista Borges

EXPEDIENTE:

Editorial: Deniluce Rates Bravo

Coordenação Geral: Carmem Zita Figueiredo

Redação: Nalva Rocha C. Conceição

Fotos: Carmem Zita Figueiredo / Maikon Frank

Projeto Gráfico: Maikon Frank

Revisora: Diana M. Camargo de Santana

Colaborador: Carlos Lúcio Arantes de Paiva

IMPRESSÃO: Ellite Gráfica

Rua 68 n° 727 Centro - CEP: 74055-100

CEP: 74055-100

www.tcm.go.gov.br



Cartas

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente,tenho a satisfação de acusar o recebimento da edição especial de janeiro a abril de 2007 do informe,“Tribunal de Contas do Estado de Goiás e sua Lei Orgânica”.

Agradecendo a deferência da remessa, colho do ensejo para parabenizá-lo pelo excelente instrumento de divulgação das ações desenvolvidas por essa Corte de Contas.

Todos aqueles que se deleitam com uma boa leitura, seja através de livros, revistas, jornais, informativos, ou qualquer outro meio de comunicação escrita, sabem da existência de toda uma estrutura produtiva que gerou aquele veículo de informação e que envolve cuidadoso trabalho intelectual e pesquisa, envolvendo muitas pessoas. Neste sentido, é que cumprimentamos o corpo editorial do referido informe, seja em relação á qualidade do material impresso e, principalmente, com a fidelidade das informações ali contidas.

Outrossim, informo-lhe que o mesmo integrará a Biblioteca Nereu Corrêa desta Corte de Contas, para fins de enriquecimento do nosso acervo bibliográfico, para consulta e pesquisa de nosso Corpo Funcional.

Ao ensejo, renovo nossos agradecimentos apresentando protestos de estima e consideração com um fraternal abraço.

Conselheiro José Carlos Pacheco
Presidente TCE-SC

Prezado Leitor,

A partir do próximo ano, o Informe TCM passará por uma reformulação de *layout* e de conteúdo.

Queremos saber sua opinião sobre nossa publicação e os assuntos que você gostaria de ler. Escreva pra nós com sugestões de temas para nossas matérias: informe@tcm.go.gov.br.

Sua participação é fundamental para o nosso aperfeiçoamento!

Atenciosamente,

Carmem Zita Paiva Figueiredo
Relações Públicas TCM-GO

Senhor Presidente,

Com o prazer de cumprimentá-lo tem este a finalidade de acusar o recebimento de um exemplar da publicação Informe mensal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, edição especial de janeiro/abril 2007.

Agradecendo a deferência com que nos distinguiu pela remessa desse conceituado Informe, que tão bem evidencia as importantes atividades deste Egrégio Tribunal, valemos da oportunidade para reiterar a V. Exa. protestos de apreço e distinta consideração.

José Carlos Siqueira
Secretário Estadual do Planejamento e Desenvolvimento

Senhor Presidente,

Com minha cordial visita, acuso e agradeço o envio do exemplar da Edição Especial Janeiro/Abril 2007, apresentando meus cumprimentos pelo excelente conteúdo.

Wanderley Ávila
Conselheiro Vice-Presidente do TCE-MG

Notas »

GRUPO TÉCNICO DO TCM É REFERÊNCIA PARA OUTROS ESTADOS

O Grupo Técnico do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás serve de referência para outros Tribunais de Contas do Brasil. Segundo o Coordenador do Grupo Técnico, o Auditor Francisco Ramos, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Minas Gerais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e do Ceará buscaram informações para implementar a mesma sistemática em seus Tribunais. Em maio de 2006, por iniciativa da alta administração do TCM, foi aprovada a Resolução Administrativa nº 014/2006 que compôs o Grupo Técnico. As reuniões acontecem uma vez por semana e têm a finalidade de unificar entendimentos jurídicos e discutir assuntos polêmicos.



Sentido Horário: Frederico Martins, Marcos Borges, Paulo César, Maurício Azevedo, Marcos Prata, Carlos Lúcio, Deniluce Rates, Ivana Alcântara e Francisco Ramos



TCM FIRMA PARCERIA COM ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Conselheiro Irapuan Costa Júnior e Deputado Daniel Goulart



Comissão de Finanças e Orçamento



Diretor Técnico Marcos Borges

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselho Irapuan Costa Júnior, os Conselheiros Paulo Ortegal, Maria Teresa Garrido, Virmondes Cruvinel, Walter Rodrigues e Jossivani de Oliveira e o Procurador José Gustavo Athayde participaram de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, presidida pelo Deputado Daniel Goulart, dia 26 de setembro, no Auditório Solon Amaral da Assembléia Legislativa. O TCM entregou aos Deputados chave eletrônica do “Portal dos Municípios”, possibilitando consulta da receita total, receita corrente líquida, além de gastos referentes à educação, saúde, pessoal e duodécimo repassado às Câmaras Municipais. O presidente da Comissão Deputado Daniel Goulart ressaltou a importância do Portal como ferramenta no acompanhamento das finanças municipais e o trabalho dos técnicos do TCM: “A equipe do TCM faz um trabalho transparente, mesmo com equipe enxuta.”

O Diretor Técnico do TCM, Marcos Borges, apresentou o Portal dos Municípios aos deputados detalhando o uso e dados do sistema. Em sua explanação, Borges destacou que o banco de dados do Tribunal é referência para outras instituições do estado e do país. “Além da Assembléia legislativa, o Tribunal disponibiliza consultas à Secretaria Estadual do Planejamento, Secretaria Estadual da Saúde e Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Fazenda Pública. Em breve a Secretaria da Fazenda e a Universidade Federal de Goiás também firmarão parceria com o TCM para utilizar os dados”, afirmou.

O Deputado Daniel Goulart declarou: “TCM e Assembléia precisam estar cada vez mais próximos. O fornecimento desta senha representa a desburocratização do trabalho dos parlamentares” e encerrou a reunião agradecendo a presença dos Conselheiros e técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios.

PROCURADORES DO TCM PARTICIPAM DE EVENTOS NACIONAIS

O III Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, realizado entre os dias 17 e 19 de outubro em Curitiba, teve como tema central processo e procedimentos como instrumentos de afirmação da atuação institucional do Ministério Público de Contas. O objetivo do encontro foi propiciar aos membros do Ministério Público de Contas o intercâmbio de idéias, procedimentos e reafirmação de sua missão no exercício do controle externo junto aos Tribunais de Contas. Segundo o Procurador Geral do TCM, Dr. José Gustavo Athayde, que preside a AMPCON – Associação Nacional do Ministério Público de Contas, a principal mesa redonda do Fórum foi a de exposição de procedimentos, em que os Procuradores trocaram experiências e soluções para problemas comuns.

O Procurador do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, Doutor Fabrício Motta, participou do VIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo também em Curitiba. O Congresso, que é realizado desde 1999, ampliou sua abrangência para todo o território nacional, firmando-se como um dos mais conceituados eventos do Direito Administrativo. Motta, que é presidente do Instituto de Direito Administrativo de Goiás – IDAG, falou sobre a Administração Pública, tema do Doutorado concluído por ele na Universidade de São Paulo, recentemente.



Doutor Fabrício Motta

UVG VISITA TCM

O presidente da União dos Vereadores de Goiás, Vereador Elízer Divino Fernandes Machado Borges, foi recebido no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás pelo Diretor Técnico Marcos Antônio Borges, Auditor-Substituto Paulo César Caldas Pinheiro e Valéria Carpaneda. Na pauta, assuntos polêmicos de interesse da entidade e legislação municipal.



O 2º da direita para esquerda, Vereador Elízer Borges, Valéria Carpaneda, Paulo César, Marcos Borges e a comissão da UVG.

MP PROPÕE REPRESENTAÇÃO VISANDO O CUMPRIMENTO DE EC POR PARTE DOS MUNICÍPIOS GOIÂNOS

O Procurador Geral do Tribunal de Contas dos Municípios, Dr. José Gustavo Athayde, em conjunto com os Drs. Alpiniano Lopes do Prado e Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, Procuradores do Trabalho – PRT 18ª Região, e Marcelo Henrique dos Santos, Promotor de Justiça do Estado de Goiás ofereceram Representação visando o cumprimento da Emenda Constitucional nº 51/2006. Esta Emenda, que dispõe da admissão excepcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle à Endemias com dispensa de Concurso Público, depende da admissão/contratação direta dos mesmos pelo município, respeitando o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Representação requereu providências no sentido de que os prefeitos encaminhassem ao TCM procedimentos de certificação dos Agentes de Saúde e Combate às Endemias; prazo para adoção de providências e, finalmente, no caso do não atendimento, que o Tribunal aplicasse multa aos prefeitos, com valores a ser fixado pelo Plenário. Segundo o Dr. José Gustavo Athayde, a submissão da matéria ao TCM deu credibilidade e celeridade à ação devido ao alcance das normativas emitidas pelo órgão.



Dr. José Gustavo Athayde, Procurador Geral de Contas



Caio Fróes, Superintendente de Secretaria

Segundo o Superintendente de Secretaria, Caio Fróes, a quem coube a tarefa de notificar os prefeitos o teor da Representação, dos duzentos e quarenta e seis municípios, apenas vinte e nove não procederam a Certificação dos Agentes ou processo seletivo público para novas contratações. “O intuito (da Certificação) é agilizar o processo de admissão dos Agentes de saúde”, salientou Fróes.

Para o Dr. José Gustavo Athayde, esta Representação vem de encontro às atribuições constitucionais do Ministério Público de Contas. Athayde, que preside a Associação Nacional do Ministério Público de Contas, ressalta a importância da interação e união de esforços entre instituições de controle.

TCM PARTICIPA DE ENCONTRO DO MEC

O Tribunal de Contas dos Municípios, participou nos dias 30 e 31/08 de um Encontro de Trabalho promovido pelo Ministério da Educação, em Brasília, para tratar de assuntos relacionados ao Programa de Desenvolvimento da Educação e da criação, regulação e implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Durante do Encontro foi assinado um Acordo de Cooperação Técnica entre o MEC e os Tribunais de Contas visando à operacionalização do FUNDEB. O Termo foi previamente acordado com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas dos Brasil – ATRICON.

O TCM de Goiás foi representado pela Conselheira Maria Teresa Fernandes Garrido e pelo Diretor de Implementação de Sistemas, Marcos Antônio Borges.

SEMINÁRIO DE DIREITO AMBIENTAL

O Auditor-Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios, Carlos Lúcio Arantes de Paiva, participou do Seminário de Direito Ambiental – Aprofundando o debate sobre o Direito Ambiental no contexto Urbano das Cidades – promovido pela Associação de Preservação do Vaca Brava – Parque Sullivan Silvestre. O Auditor debateu o tema “Arborização/Reflorestamento e o Desenvolvimento Sustentável dos Municípios”, com o expositor Dr. Clarismino Luís Pereira Júnior, Secretário Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura de Goiânia, Dr. Francisco Antônio Silva de Almeida, Presidente do CREA-GO e Dr. Ary dos Santos e Dr. Nivaldo dos Santos, respectivamente Superintendente do IBAMA-GO e Professor Coordenador do Curso de Direito da UFG.



O NÚMERO DE VEREADORES NO ESTADO DE GOIÁS SEGUNDO O SUBSTITUTIVO À PEC Nº 333/2004

Trabalho elaborado por François E. J. de Bremaeker
Economista e Geógrafo
Coordenador do Núcleo de Articulação Político-Institucional
Coordenador Técnico do Banco de Dados Municipais
Área de Promoção do Município e da Cidadania do IBAM

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), estabelecendo nova composição e novos limites de gastos para as Câmaras Municipais, com o objetivo de corrigir distorções no número de Vereadores. No processo de discussão na Câmara dos Deputados foi aprovado um Substitutivo, preparado pelo Relator da Proposta, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Esta correção visa estabelecer uma melhor representação política, vez que a fixação do número de Vereadores pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, atribuindo o número de 9 vereadores para as Câmaras dos Municípios com população até 47.619 habitantes, fez com que 89,5% das Câmaras Municipais do País apresentassem a mesma representação, sendo mais do que evidente que um Município com população inferior a 10 mil habitantes apresenta uma complexidade bastante distinta daquela apresentada por um Município com população superior a 50 mil habitantes.

Segundo a PEC nº 333/2004 o número de vereadores passaria a ser de 57.034, ou seja, 5.159 vereadores a mais do que os 51.875 vereadores eleitos em 2004, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral e 3.286 vereadores a menos em relação à eleição de 2000. O crescimento relativo é da ordem de 9,9% para o conjunto de Municípios do País. Neste caso o número mínimo de vereadores seria de 7 cadeiras para Municípios com população até 5 mil habitantes.

O Substitutivo à PEC nº 333 eleva o número mínimo de vereadores para 9 cadeiras para Municípios com população até 15 mil vereadores, fazendo com que o número total de vereadores passe a ser de 59.514, ou seja, 7.639 vereadores a mais do que os 51.875 vereadores eleitos em 2004, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral e, 806 vereadores a menos em relação à eleição de 2000. O crescimento relativo passaria a ser da ordem de 14,7% para o conjunto de Municípios do País.

Em função do Substitutivo à PEC nº 333, a região que apresenta o maior crescimento relativo no número de vereadores é a Norte (17,2%), com um aumento de 723 cadeiras. Em segundo lugar aparece a região Sudeste, com um crescimento da ordem de 16,7%, o que significa um acréscimo de 2.649 cadeiras. A região Nordeste apresenta um crescimento relativo de 15,7%, também acima da média nacional, correspondendo a um acréscimo de 2.603 vereadores. As duas regiões que apresentam crescimentos relativos abaixo da média nacional são a Sul e a Centro-oeste, ambas com um crescimento relativo de 10,9%, correspondendo a um acréscimo de 1.198 cadeiras na região Sul e de 466 vereadores na região Centro-oeste.

TABELA 1
DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES
SEGUNDO O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, A PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 333/2004 E O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 333/2004, SEGUNDO AS GRANDES REGIÕES.

BRASIL E GRANDES REGIÕES	TSE 2005	PEC nº 333	Diferença TSE / PEC	Substitutivo PEC nº 333	Diferença Subst / TSE
BRASIL	51.875	57.034	5.159	59.514	7.639
Norte	4.192	4.783	591	4.915	723
Nordeste	16.557	18.810	2.253	19.160	2.603
Sudeste	15.857	17.660	1.803	18.506	2.649
Sul	10.980	11.326	346	12.178	1.198
Centro-oeste	4.289	4.455	166	4.755	466

FONTES: Tribunal Superior Eleitoral – 2005.
 Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004.
 Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004.
 TABULAÇÕES ESPECIAIS: IBAM. Banco de Dados Municipais (IBAMCO).

Em relação aos Estados, verifica-se que em 11 deles o crescimento do número de Vereadores supera a média nacional. São 5 Estados na região Nordeste (Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Bahia), três Estados na região Norte (Rondônia, Amazonas e Pará) e outros três na região Sudeste (Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo).

O maior crescimento relativo acontece no Estado do Rio de Janeiro (35,3%) e o menor crescimento ocorre no estado do Tocantins (3,5%).

TABELA 2
DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES
SEGUNDO O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, A PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 333/2004 E O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 333/2004, SEGUNDO OS ESTADOS.

BRASIL E GRANDES REGIÕES	TSE 2005	PEC nº 333	Diferença TSE / PEC	Substitutivo PEC nº 333	Diferença Subst / TSE
BRASIL	51.875	57.034	5.159	59.514	7.639
Rondônia	482	578	96	580	98
Acre	205	230	25	234	29
Amazonas	592	734	142	714	122
Roraima	139	151	12	153	14
Pará	1.366	1.785	419	1.761	395
Amapá	151	156	5	172	21
Tocantins	1.257	1.149	- 108	1.301	44
Maranhão	1.944	2.367	373	2.369	375
Piauí	2.024	1.965	- 59	2.139	115
Ceará	1.734	2.182	448	2.158	424
Rio Grande do Norte	1.527	1.523	- 4	1.635	108
Paraíba	2.035	2.041	6	2.181	146
Pernambuco	1.752	2.196	444	2.180	428
Alagoas	938	1.090	152	1.090	152
Sergipe	692	781	89	793	101
Bahia	3.861	4.665	804	4.615	754
Minas Gerais	7.858	8.239	381	8.709	851
Espírito Santo	744	906	162	906	162
Rio de Janeiro	999	1.330	331	1.352	353
São Paulo	6.256	7.185	929	7.539	1.283
Paraná	3.697	3.943	246	4.135	438
Santa Catarina	2.696	2.769	73	2.979	283
Rio Grande do Sul	4.587	4.614	27	5.064	477
Mato Grosso do Sul	1.721	810	89	824	103
Mato Grosso	1.293	1.345	52	1.427	134
Goiás	2.275	2.300	25	2.504	229

FONTES: Tribunal Superior Eleitoral – 2005.
 Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004.
 Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004.
 TABULAÇÕES ESPECIAIS: IBAM. Banco de Dados Municipais (IBAMCO).

No Estado de Goiás o Substitutivo à PEC nº 333/2004 faz elevar o número de Vereadores em 229 cadeiras, representando uma elevação da ordem de 10,1% abaixo da média nacional. Em 186 municípios, 75,6% do total de municípios do Estado, mantém-se o número mínimo de 9 vereadores, não ocorrendo a elevação no número de vereadores. Em 28 municípios, que representam 11,4% do total de unidades, produz-se uma elevação de 2 cadeiras. Em 14 Municípios (5,7% do total) são adicionadas 4 cadeiras e em 4 Municípios (1,6% do total) o aumento é de 5 cadeiras. Entre os municípios de maior porte demográfico, o Município da capital, Goiânia, tem um decréscimo de 1 cadeira. Os demais municípios de grande porte demográfico, apresentam crescimento no número de vereadores de 8 cadeiras para Anápolis e de 6 cadeiras para Aparecida de Goiânia. O Substitutivo promove o aumento de 9 cadeiras nos municípios de Luziânia e Planaltina. O substitutivo promove o aumento de 8 cadeiras nos municípios de Rio Verde, Trindade e Valparaíso de Goiás. Os Municípios que aumentam 7 cadeiras são os de Águas Lindas de Goiás, Formosa, Itumbiara, Jataí, Novo Gama e Santo Antônio do Descoberto. Os municípios que aumentam 5 cadeiras na Câmara são os de Caldas Novas, Catalão, Goianésia e Senador Canedo.

Caso esta Proposta de Emenda à Constituição venha a ser aprovada, será a quarta vez que se promoverá algum tipo de alteração no número de vereadores e nos limites de gastos. Aliás, uma discussão que parece inútil, vez que, segundo dados financeiros dos municípios brasileiros de 2004, disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional, quando ainda existiam 60.320 vereadores e se incluem os gastos com os inativos, as despesas globais da função legislativa eram, em média, para o conjunto dos municípios brasileiros, de 3,38%, portanto, abaixo do menor percentual de gastos admitido atualmente pela Constituição (5% para os municípios com população superior a 500 mil habitantes) e daquela proposta pelo substitutivo, que seria de 4,5% para os municípios com população superior a 500 mil habitantes (Bremaeker, 2006).

Ao se observar os gastos médios segundo as regiões, verifica-se que o maior gasto ocorre na região Centro-oeste (4,13%), seguindo-se em importância as regiões Norte (3,86%), Nordeste (3,83%), Sudeste (3,16%) e Sul (3,08%).

A maior participação relativa encontrada foi de 4,69% para os municípios com população até 2 mil habitantes e a menor participação relativa foi de 2,74% para os municípios com população acima de 5 milhões de habitantes.

Verifica-se pois que a PEC nº 333/2004, principalmente através do seu Substitutivo, melhora a representação política no nível local no País e não deve alterar em praticamente nada o controle dos gastos das Câmaras Municipais, pois raros deverão ser os casos em que a despesa com a função legislativa ultrapasse os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 1, de 31 de março de 1992; nº 19, de 4 de junho de 1998; e nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, além dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O que falta mesmo aos municípios é muito mais a ampliação na participação dos recursos da Federação, cuja falta de vontade política em fazê-lo só tem estimulado a discórdia entre os Poderes Executivo e Legislativo pelos poucos recursos do município.

Texto reproduzido do sítio do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM:

<http://www.ibam.org.br/>

Artigo:

O CONTROLE INTERNO COMO FERRAMENTA DO GESTOR PÚBLICO

Nos termos da Carta Magna, a fiscalização dos municípios será exercida pelo respectivo Poder Legislativo, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas, e pelo sistema de controle interno do próprio município.

A situação econômica do momento, caracterizada pela insuficiência de recursos e por uma cobrança constante da sociedade, infere nos gestores públicos uma real preocupação no que se refere à existência de maior controle nas entidades que lhes cabem gerir.

Imperioso, portanto, as entidades componentes da administração pública aprimorem os seus procedimentos e controles, de forma a dar fiel cumprimento as exigências legais, sob pena de os administradores não terem suas contas aprovadas.

Soma-se a essa necessidade, a crescente conscientização da opinião pública quanto à necessidade do exercício da fiscalização sobre o uso do dinheiro público.

Tal situação confere à concepção de controle interno um papel cada vez mais preponderante na administração pública, pois possibilita ações preventivas e corretivas tempestivamente.

O processo de controle interno deve visar o cumprimento das normas técnicas, administrativas e legais, e garantir eficácia, eficiência e economicidade na administração e utilização dos recursos, buscando alcançar, entre outros objetivos, a certeza de que os recursos estão sendo aplicados da maneira mais racional possível; a arrecadação está atingindo todo o campo previsto legalmente e de maneira abrangente; os atos de gestão encontram amparo nas formalidades legais firmadas, bem como, se estão sendo mantidos apropriados controles e registros de todo o patrimônio público;

Mas, se cumpre ao controle interno garantir eficácia e eficiência à Gestão Pública, imprescindível que ele próprio seja eficaz e eficiente.

Portanto, para sua plena eficiência, compete ao sistema de controle interno, preferencialmente, um caráter preventivo, com exercício permanente e voltado para a correção de possíveis desvios em relação às normas estabelecidas, como ferramenta auxiliar de gestão e direcionado para o atendimento a todos os níveis hierárquicos da administração.

O sistema de controle interno se constitui no motor principal do plano de organização de qualquer entidade, fundamentalmente incurso com a obtenção das metas da própria Administração, as quais constituem o motivo primeiro de sua existência.

Os resultados desastrosos ou medíocres na administração pública têm sempre como responsáveis as falhas de controle, de igual forma como o sucesso é atingido fundamentalmente da sua eficiência.

Cai em erro o Administrador ao acreditar que, por contar com uma equipe de trabalho de confiança, se acha imunizado contra irregularidades e desperdícios.

Onde são débeis os procedimentos de controles, ocorrem sistematicamente erros involuntários, desperdícios e mesmo fraudes. Já um eficiente sistema de controle interno inibe tais ocorrências, protegendo o bom andamento da gestão.

Bom administrador é aquele que sabe tirar proveito do controle interno, pois através dele obtém informações sobre o plano organizacional, no que tange a sua dinâmica e eficácia; sobre a execução dos projetos e atividades, se atende ou não, ao planejamento; sobre o comportamento dos agentes e promotores da execução de projetos e de atividades, e de seu grau de adesão às políticas da administração; sobre o comportamento da ação executiva e do nível de consecução das metas estabelecidas; e sobre os resultados obtidos, em confronto com as metas planejadas.

As falhas oriundas da ausência ou de deficiência das funções relacionadas com os sistemas de controle interno, que impeçam a realização das suas finalidades, poderão sempre ser imputadas a responsabilidade dos respectivos gestores, quando da avaliação e julgamento das suas contas pelos órgãos a que estão sujeitos: Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público ou Judiciário.

A apropriada organização do sistema de controle interno no campo da administração pública e a manutenção do seu funcionamento a efeito resultarão, certamente, em bons frutos quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, simultaneamente auxiliando na prevenção de irregularidades, perdas e desvios de recursos públicos, evitando ainda, a ocorrência de punições.

Portanto, importa que seja devidamente compreendida a função do controle interno, em toda sua essência e extensão, como instrumento eficaz e absolutamente necessário à boa administração, capaz de garantir o alcance de seus objetivos, que se resumem no estabelecimento do interesse social e na execução do bem público.

Jáder Natal Meirelles

Superintendente de Fiscalização Municipal do TCM - GO

Economista – Especialização em Auditoria Geral e em Contabilidade Pública



Consultas

RESOLUÇÃO Nº 008/07: A Controladoria da Prefeitura Municipal de Anápolis, consultou ao Tribunal de Contas dos Municípios acerca dos convênios firmados entre o Município e a Empresa de Correios e Telégrafos, no sentido de conjugar esforços, no intuito de proporcionar atendimento de serviços postais à população das localidades de SOUZÂNIA, INTERLÂNDIA, JOANÁPOLIS E GOIALÂNDIA, por meio de Agência de Correios Comunitária, mediante prestação de serviços e comercialização de produtos oferecidos pela ECT, na forma autorizada no Plano de Trabalho e orientações fornecidas e sob a supervisão da ECT. A consulente fez um relato da forma que estão sendo executados os Convênios:

“- os recursos são provenientes da ECT, destinadas às Agências dos 04 Distritos de Anápolis.

‘ – os responsáveis pelas Agências Distritais são servidores municipais, com remuneração normal em folha de pagamento e prestam serviços para ECT (docs. Juntos);

‘ – a verba repassada pelo Correio ao Município, destina-se a cobrir gastos da Agência Distrital, o imóvel é cedido pelo Município;

‘ – os valores destinados para cada Agência Distrital estão sendo repassados pelo Município e creditados em conta pessoal em nome dos servidores, sem que os mesmos tenham procuração da ECT para efetuarem recebimentos;

‘ – a ECT envia mensalmente atestado que os servidores prestam serviços;

‘ – no início da 2ª quinzena de cada mês a ECT credita na c/c da Prefeitura o valor total de R\$ 1.370,68, a ser rateado em 4 Agências;

‘ – não está sendo feita, junto à Prefeitura, a prestação de contas dos valores recebidos, segundo informações verbais, os servidores prestam conta diretamente à ECT;

- esse procedimento vem sendo feito há quase 05 anos;

- diante de tais informações solicitamos parecer da PMG (ofício nº 071 anexado aos autos) e que fossem indicadas e/ou adotadas as providências necessárias para regularização do feito;

- a Procuradoria Geral do Município emitiu Parecer (em 12/0606), opinando pela impossibilidade de repasse das verbas do Convênio aos servidores (junto aos autos);

- alguns dias depois, a PMG, através de mero despacho comunicou que o Parecer anterior havia sido retificado, sem apresentar nova fundamentação”.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos seus membros integrantes manifestou ao consulente que o valor repassado pela ECT à prefeitura poderá ser transferido aos responsáveis pelas Agências Distritais, em conta específica, abertas para tal finalidade, com a devida prestação de contas, na forma prevista no item 4.3 do Convênio e no § único do art. 70 da Carta Federativa.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 22017/06

SESSÃO: 31.01.07

RESOLUÇÃO Nº 009/07: O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, vereador Achilles Mendes Ribeiro, consultou ao Tribunal de Contas sobre a possibilidade de a Câmara Municipal conceder ajuda de custo para Vereador participar de curso de extensão “Diversidade, Direitos Humanos e Cidadania”, ministrado pela UFG.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios pelos seus membros integrantes manifestou ao consulente o entendimento de que a concessão de ajuda de custo a vereador para participação em curso somente é permitida em se tratando de curso específico de treinamento e aperfeiçoamento das funções legislativas.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa Fernandes Garrido

PROCESSO Nº: 25550/06

SESSÃO: 31.01.07

RESOLUÇÃO Nº 010/07: A Controladoria da Prefeitura Municipal de Anápolis, consultou ao Tribunal acerca da legalidade do pagamento de auxílio funeral a servidor inativo do ISSA, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 157 da Lei Municipal nº 2.073/92.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, informou ao consulente de que as despesas decorrentes de concessão de auxílio funeral a servidor público municipal devem ser suportadas pelo Município e não pelo ISSA, na forma prevista no art.157, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Anápolis, pois não há previsão do referido benefício assistencial na Lei Complementar nº 077/03, que dispõe sobre a Previdência dos Servidores.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 27372/06

SESSÃO: 31.01.07

RESOLUÇÃO Nº 011/07: O Instituto de Assistência Médica dos Servidores do Município de Senador Canedo – IAMESC- consultou ao Tribunal de Contas acerca da incidência do complemento salarial para efeito da composição da remuneração e dos proventos nos seguintes termos:

- 1 – Em se tratando de servidor em atividade, onde deverá ser a incidência do complemento salarial para efeito da composição dos vencimentos?
- 2 – No caso do servidor aposentado e/ou pensionista, que tenha a paridade total, deverá ser seguido o mesmo princípio adotado para o servidor em atividade?
- 3 – Caso o engano de lançamento tenha sido administrativo, qual a medida a ser tomada?
- 4 – Uma vez concluída pela ilegalidade ou erro nos lançamentos, as parcelas porventura a pagas a maior deverão ser ressarcidas aos cofres do RPPS?
- 5 – Caso afirmativo, como deverá ser procedida tal devolução?

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos seus membros integrantes manifestou os seguintes entendimentos:

- 1 – o complemento salarial deve recair sobre a soma das parcelas que compõem o total mensal da remuneração (servidores em atividade) ou dos proventos (aposentados ou pensionistas), mas somente quando esse resultado for inferior ao salário mínimo vigente;
- 2 – em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não é necessário o ressarcimento aos cofres públicos da quantia paga a maior dos segurados, em razão de erro na incidência do complemento salarial, até a data da ciência dessa irregularidade. Uma vez detectada a falha, deverá ser feito o ajustamento valorativo, nos termos da interpretação ora evidenciada, sob pena de responsabilização do Ordenador das despesas e devolução dos valores pagos a maior, aos cofres públicos.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 11485/06

SESSÃO: 31.01.07

RESOLUÇÃO Nº 012/07: A Presidente da Câmara Municipal de Edéia, Vereadora Mônica Helena Katakí, consultou ao Tribunal de Contas a respeito da revisão geral disposta no art.37, X, da CF, na qual questiona:

- 1 – A referida revisão geral, aplica-se no âmbito de cada um dos poderes? Haja vista, a determinação constitucional de se observar a iniciativa privada em cada caso e ainda a orientação deste Tribunal através da RC Nº 017/05 quanto a discricionariedade?
- 2 – Qual a data para se realizar tal revisão e qual o índice a ser aplicado para repor a perda inflacionária?
- 3 – Havendo possibilidade da iniciativa privada esta poderá se dar através de Resolução da Câmara Municipal?

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, manifestou entendimento de que na revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores, primeiramente, deverá o Poder Executivo fixar mediante Lei a data base de reajuste dos salários e subsídios, bem como o índice oficial adotado pelo Município; que citado reajuste deve ser anual, geral, e igual para todos os servidores e agentes políticos do Executivo e Legislativo; que o reajuste deve ser concedido mediante Lei específica de iniciativa do Executivo e que poderá ser aceita Lei de iniciativa do Legislativo, desde que obedecida a data base e índice adotado pelo Município mediante Lei. Destarte, em razão do novo entendimento aqui esposado, fica alterada a manifestação exarada na Resolução Consulta RC nº 009/06.

RELATOR : Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas

PROCESSO Nº:04527/06

SESSÃO: 07.02.07

RESOLUÇÃO Nº 013/07: O Prefeito Municipal de Senador Canedo, Senhor Vanderlan Vieira Cardoso, indagou ao Tribunal de Contas acerca da possibilidade da contratação de empresa/instituição para a realização de concurso público sem o devido procedimento licitatório. Indagou também se o valor da taxa paga pelo inscrito poderá ser repassado à contratante? Caso não haja possibilidade de contratação direta, qual a modalidade cabível? Será possível contratar pessoa física para realizar tais serviços?

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado manifestou ao consulente os entendimentos de que o certame licitatório para a contratação de empresa/instituição para a realização de concurso público para provimento de cargos administrativos e de carreira pode ser dispensado, nos termos do art.24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, nos casos em que a instituição atenda aos requisitos neste estabelecidos, bem como da necessidade de as taxas de inscrição serem recolhidas à conta do Tesouro Municipal.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 18859/06

SESSÃO: 21.02.07

RESOLUÇÃO Nº 014/07: O Prefeito Municipal de Diorama, Senhor Altamiro José de Lima, consultou ao Tribunal de Contas dos Municípios acerca da possibilidade de retornar as servidoras Luzimar Cristóvam Garcia (Auxiliar de Secretaria) e Anelza Aparecida de Melo (Auxiliar e Enfermagem), para o exercício de suas funções.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, manifestou ao consulente o entendimento de que deverá a autoridade responsável promover a abertura de processo administrativo para apurar as circunstâncias do caso, uma vez que as situações narradas podem caracterizar abandono de emprego. Com a ressalva, que deverá sempre se pautar em procedimento no qual assegure a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

RELATOR: Conselheiro Paulo Ernani M. Ortegal

PROCESSO Nº: 23077/06

SESSÃO: 28.02.07

RESOLUÇÃO Nº 015/07: A Presidente da Câmara Municipal de Cristalina, Vereadora Cirlene Mary de Paula Côrtes, consultou ao Tribunal de Contas acerca da legalidade de servidor efetivo, porém exercendo em comissão receber vantagens remuneratórias que advêm do seu cargo de natureza efetiva (adicionais por tempo de serviço e gratificação de titularidade).

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, manifestou o entendimento de que o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que optar pelo vencimento do seu cargo efetivo e a gratificação do cargo comissionado, fará jus aos adicionais que tiver direito, vez que estes legalmente incorporam ao seu vencimento.

RELATOR: Conselheiro Walter Rodrigues

PROCESSO Nº: 19672/05

SESSÃO: 28.02.07

RESOLUÇÃO Nº 018/07: O Secretário de Saúde do Município de Goiânia, Senhor Paulo Rassi, consultou ao Tribunal de Contas acerca da possibilidade de terceirização do serviço de radiodiagnóstico nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, por dispensa de licitação, fundamentada no inciso do IV art.24 da Lei 8.666/93, pelo prazo necessário à realização da licitação.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu colegiado, manifestou ao consulente que a contratação pretendida poder ser precedida de dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para ultimação do processo licitatório respectivo.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº:04948/07

SESSÃO: 21.03.07

RESOLUÇÃO Nº 019/07: O Presidente da Câmara Municipal de Vila Boa, Vereador Robson Pereira Passos, consultou ao Tribunal de Contas dos Municípios acerca da legalidade do pagamento de auxílio-doença a Vereador que já conta com uma aposentadoria pelo RGPS, não contribuindo com nenhum instituto de previdência na presente data.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, manifestou o entendimento de que a atual legislação impôs aos agentes políticos a obrigatoriedade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social que arcará com o pagamento dos benefícios aos seus segurados. No caso de negligência do Presidente da Câmara Municipal no cumprimento de suas obrigações relativas aos recolhimentos dos encargos devidos a Previdência, a Câmara Municipal assume o ônus que seriam do RGPS, adotando obrigatoriamente, as medidas necessárias à ação regressiva contra o Presidente que não cumpriu o previsto na Lei Federal nº 11.887/04.

RELATOR: Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas

PROCESSO Nº: 20835/05

SESSÃO: 28.03.07

RESOLUÇÃO Nº 020/07: O Secretário Municipal de Saúde do Município de Arenópolis, Senhor Milton Lopes de Souza, indagou ao Tribunal de Contas sobre a possibilidade de se dispensar os Agentes Comunitários de Saúde que foram submetidos a processo seletivo, com seus contratos vencendo em 31.12.06, para nomear os aprovados em concurso público realizado pelo Município para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios pelos seus membros integrantes manifestou entendimento de que os aprovados no concurso público realizado pelo Município de Arenópolis, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, somente poderão ser convocados para tomarem posse nos respectivos cargos se, depois de realizado o aproveitamento dos agentes comunitários de saúde contratados mediante anterior processo seletivo público, na forma estabelecida na legislação, antes indicada, ainda houver carência de pessoal na composição da equipe do PSF.

RELATOR: Conselheiro Paulo Ernani M. Ortegal

PROCESSO Nº: 27555/06

SESSÃO: 28.03.07

RESOLUÇÃO Nº 021/07: A Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – **FUNDEF** – do Município de Aparecida de Goiânia, consultou ao Tribunal de Contas dos Municípios acerca da possibilidade de se alocar os recursos do **FUNDEF** para pagamento de despesas com serviços de vigilância da rede municipal de ensino, abrangendo salários dos guardas municipais, fardas, equipamentos de segurança, computadores, veículos, etc.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestou entendimento de que é viável a utilização dos recursos do **FUNDEF** para pagamento de despesas com aquisição de fardas, equipamentos de segurança e remuneração de guardas municipais que efetivamente desenvolvam atividades junto às escolas municipais de ensino fundamental, bem como com a aquisição de computadores e veículos de transporte escolar, desde que estritamente inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento do Ensino Fundamental Público.

Alerta-se que a vigência do **FUNDEF** exauriu no final de 2006.

RELATORA: Conselheira Maria Teresa F. Garrido

PROCESSO Nº: 22499/06

SESSÃO: 04.04.07

RESOLUÇÃO Nº 022/07: O Presidente da Câmara Municipal de Valparaíso de Goiás, Vereador Walter Mattos, consultou ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre quais seriam os procedimentos a serem adotados na realização do primeiro concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de servidores.

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, tomando por base o posicionamento da Terceira Auditoria, apresentou as seguintes sugestões:

- 1 – Os cargos devem ser criados por lei (e não por resolução) de iniciativa da Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, indicando os quantitativos, atribuições, requisitos para o preenchimento e vencimento básico.
- 2 – Deverá ser editado o regulamento do concurso.
- 3 – Deverá ser nomeada a comissão de concurso.
- 4 – Avaliar a possibilidade e conveniência de realizar todos os atos do concurso (edital de publicação, conteúdo programático, provas, etc) por execução direta (pela própria comissão) ou terceirizar tais serviços a uma empresa especializada.
- 5 – Elaborar o conteúdo programático das provas, avaliando a conveniência de se adotar a modalidade de provas ou de provas e títulos.
- 6 – Elaborar o edital.
- 7 – Publicar o edital na imprensa oficial do Município e divulgá-lo de forma mais ampla possível (jornal, rádio, Internet) pelo prazo mínimo necessário (sugere-se no mínimo de 20 dias entre a publicação e data das provas).
- 8 – Após publicação do edital, encaminhar todos os atos ao TCM para análise prévia.
- 9 – Se o TCM apontar irregularidades, corrigi-las antes da prova inicial e publicar as correções.
- 10 – Após todo procedimento de provas e avaliações, inclusive avaliação de títulos, se houver, fazer a classificação dos candidatos aprovados e a conseqüente homologação dos resultados pelo Presidente da Câmara, encaminhados esses atos complementares ao TCM para juntá-los ao edital já analisado, quando então todo o procedimento será avaliado para fins de registro.

RELATOR: Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas

PROCESSO Nº: 02047/07

SESSÃO: 04.04.07

RESOLUÇÃO Nº 023/07: O Prefeito Municipal de Paranaiguara, Senhor Lázaro Soares de Aquino, consultou ao Tribunal de Contas, sobre as seguintes questões: 1 – da possibilidade das servidoras concursadas para o cargo de Monitor assumirem o cargo de profissional da educação, e, conseqüentemente serem inseridas no plano de carreira do magistério; 2 – se no caso das profissionais habilitadas em magistério e que ainda estão concluindo o Curso Superior em Pedagogia, poderão ter os mesmos direitos após a conclusão do curso; 3 – em caso afirmativo, quais os trâmites necessários à regularização da situação.

Justificou a consulta, tendo em vista que em 2003 foi realizado concurso para preenchimento de diversos cargos, entre eles o de Monitor, cuja descrição (Lei Municipal nº 814/03), prevê atribuições nas creches, de apoio à criança. Ocorre, acrescentou, que a creche municipal há alguns anos oferece às crianças o “cuidar educar”, em caráter informal, apesar de seguir parâmetros e métodos educacionais reconhecidos pelos órgãos competentes. Recentemente, completou, sob a orientação do SINTEGO, as servidoras monitoras pleitearam junto à administração a sua inclusão no cargo de profissional de educação, vez que estão concluindo o curso superior, e face ao processo de transição que está sendo ocorrido no município, no sentido de transformar as creches em Instituição Educacional (CMEI).

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o entendimento do Relator, respondeu ao consulente no sentido de que, **somente após a edição da Lei Federal regulamentando o parágrafo único do art. 206 da CF/88, com a alteração introduzida pela EC nº 053/06, poderá ser adotado qualquer procedimento com relação ao aproveitamento dos profissionais do ensino que atuam no ensino infantil.**

RELATOR: Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas

PROCESSO Nº: 05858/06

SESSÃO: 04.04.07

RESOLUÇÃO Nº 024/07: O Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, Vereador Deivison Costa, fez as seguintes indagações ao Tribunal de Contas dos Municípios:

- 1 – Os serviços que, contratualmente, a Logos Propaganda presta à Câmara Municipal são serviços contínuos?
- 2 – Levando-se em conta que a avença anterior, na importância de R\$ 1.900.000,00 (Hum milhão e novecentos mil reais), foi prorrogada, o valor do contrato também acompanhou a prorrogação, ou esta efetuou-se tão somente sobre o valor restante, ou seja R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) não utilizados durante a vigência do contrato originário?

RESOLVE: O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acatando parecer nº 006/07 da 1ª Auditoria, bem como as considerações expendidas pela Relatoria, respondeu à consulta da Câmara Municipal de Goiânia nos seguintes termos:

- 1 – Os serviços de publicidade contratados com a Logos Propaganda Ltda., na forma em que constam no ajuste não se enquadram como “serviços contínuos”.
- 2 – Em decorrência, o prazo contratual não pode ser prorrogado.

Parecer n.º 006/2007

Nos presentes autos, o Sr. Deivison Costa, Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, indaga a este Tribunal de Contas dos Municípios acerca de:

- 1 – os serviços que contratualmente a Logos Propaganda presta a Câmara Municipal são serviços contínuos ?
- 2 – levando-se em conta que a avença anterior foi prorrogada, na importância de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o valor do contrato prorrogado, também foi prorrogado, ou a prorrogação efetuou-se tão-somente sobre o valor restante, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) ?

Aos autos foi juntado Parecer exarado pelo Procurador da Câmara, no qual emite sua opinião no sentido que os serviços originariamente contratados com a Logos Propaganda são de natureza contínua e que o valor do contrato original de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), por 19 (dezenove meses), foi prorrogado proporcionalmente ao tempo previsto no Segundo Termo Aditivo.

Tendo em vista o estabelecido no artigo 2º da Resolução Normativa n.º 007/08 e considerando tratar a presente consulta de caso concreto, será a mesma respondida em tese.

É o relatório.

Inicialmente, a Lei 8.666/93, em seu art. 57 dispõe:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto, quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

[...]

A Lei 8.666/93 não classifica quais os serviços devem ser considerados contínuos para fins e preceitos insertos no inciso II de seu art. 57. O critério para a sua determinação deve assentar-se na natureza das atividades do órgão contratante e suas finalidades, e a relação dos serviços como condição essencial para que o órgão desempenhe suas atividades. Dessa forma, somente a luz desses elementos, é que poderiam em tese, classificar determinados serviços como de natureza contínua e outros não.

Cabe nos saber qual a natureza dos serviços de prestação contínua a que se refere o inciso II, nesse passo, trazemos a precisa lição de Marçal Justen Filho, que, ao versar sobre o tema diz:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não axaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.” (em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, pp. 492 e 493).

Corrobora o exposto Diógenes Gasparini, ao conceituar “serviços contínuos:

“São serviços que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, de manutenção e de limpeza. Para esses contratos a Lei federal da Licitações e Contratos da Administração Pública prevê um prazo máximo de sessenta meses. Assim, desde logo, o ajuste pode ser celebrado por um prazo maior que o de validade do crédito orçamentário, se menor que esse teto”. (em Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 583.)

Para José Torres “o contrato de serviço contínuo deve ser entendido a prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestata.”

Depreende-se dos conceitos acima, que são considerados como prestação de serviços contínuos disciplinado pelo art. 57, II da Lei 8.666/93, os serviços auxiliares, ou seja, são aquelas atividades meio necessárias ao desempenho das atribuições da Câmara, que uma vez interrompidas podem comprometer a continuidade de suas atividades.

Os serviços prestados por Agência de Publicidade e Propaganda à Câmara Municipal não são considerados serviços de natureza contínua, pois os mesmos não são utilizados indefinidamente pela mesma, uma vez que tais serviços não fazem parte da estrutura operacional do órgão, podendo a Câmara dispor deles a qualquer tempo, sem a possibilidade de comprometer as atividades desempenhadas pela mesma.

Difere-se, portanto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda pelo Banco do Brasil, os quais são sem dúvida de natureza contínua, pois o banco não pode dispor deles, uma vez que a publicidade é fundamental para o sucesso dos seus negócios, em razão da alta competitividade reinante no mercado financeiro e da grande mudança nas operações bancárias. Por esse motivo, o Banco deve estar sempre na mídia oferecendo seus produtos, disputando clientes, enfrentando a concorrência, e isso somente pode ser feito por intermédio de agências de propaganda e publicidade.

Quando os serviços de publicidade e propaganda são contratados por um órgão cujas atividades não estejam a ele relacionadas, não se configuram como serviços contínuos, a exemplo da Câmara Municipal de Goiânia. Entretanto, se os mesmos forem contratados por uma instituição financeira, consideradas as suas finalidades, seriam considerados serviços de natureza contínua.

Os atos da Câmara em há exigência da publicação dos mesmos, não vão ser prejudicados, pois o Município de Goiânia conta com os meios oficiais de publicação, tais como, Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, além de outros veículos de grande circulação.

Quanto ao segundo questionamento do Consultante, resta prejudicado, haja vista que o Termo Aditivo II ao Contrato n.º 004/2005, firmado com a empresa Logos Propaganda Ltda., encontra-se em trâmite nesta Corte de Contas, através do Processo n.º 04168/07.

Ante o exposto, esta Auditoria, *smj*, manifesta que os serviços prestados pela empresa Logos Propaganda à Câmara Municipal de Goiânia não se enquadram na modalidade de serviços contínuos, pois os mesmos, uma vez interrompidos, não paralisa os serviços de sorte a comprometer as atividades da Câmara Municipal.

Ao Gabinete da Conselheira Diretora da 1ª AFOCOP.

1ª Auditoria Financeira Orçamentária Contábil Operacional e Patrimonial do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, 29 de março de 2007.

Lia Alves Barbosa
Assessora de Auditor

Visto:

Frederico Martins de Araújo Júnior
Auditor

INFORMATIVO BIBLIOTECA N.º 3/2007

SEÇÃO FEDERAL

Legislação

- 01 – Lei nº 11.482 de 31.05.07 – Altera a Tabela de Imposto de Renda 2007 a 2010. DOU nº 104-A de 31.05.07.p.5
- 02 – Lei nº 11.491 de 20.06.07 – Institui o Fundo de Investimento do FGTS. DOU de 21.06.07.p.6
- 03 – Lei nº 11.494 de 20.06.07 – Regulamenta o FUNDEB. DOU de 21.06.07.p.7
- 04 – Lei nº 11.495 de 22.06.07 – Altera o caput do art. 836 da CLT, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória. DOU de 25.06.07.p.1
- 05 – Lei nº 11.496 de 22.06.07 – Dá nova redação ao art. 894 da CLT: processamento de embargos no TST.
- 06 – Lei nº 11.514 de 13.08.07 – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008. DOU de 14.08.07.p.2
- 07 – Decreto nº 6.103 de 30.04.07 – Altera os arts. 243 e 293 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social: prazos processuais e competência para julgamento em primeira instância de processos administrativo-fiscais, relativos a contribuições. DOU de 02.05.07.p.15
- 08 – Decreto nº 6.106 de 30.04.07 – Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, altera o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social. DOU nº 83-A de 02.05.07.p.1
- 09 – Medida Provisória nº 374 de 31.05.07 – Altera a Lei nº 10.666 de 08.05.03 – prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o RGPS e RPPS. DOU nº 104-A de 31.05.07.p.13
- 10 – Instrução Normativa nº 23 de 30.04.07 (Sec. Rec. Previdenc.) – Altera a Instr. Norm. MPS/SRP nº 3 de 14.07.05 – Contribuição previdenciária de servidor exercente de mandato eletivo de vereador...contribuições, base de cálculo... DOU de 02.05.07.p.57
- 11 – Instrução Normativa nº 734 de 02.05.07 (SRF) – Dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela SRF. DOU nº 83-A de 02.05.07.p.25
- 12 – Portaria Conjunta nº 3 de 02.05.07 (PGFN) – Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. DOU nº 83-A de 02.05.07.p.22
- 13 – Resolução nº 5 de 28.08.07 (IBGE) – Divulga a Relação da População, em caráter preliminar, dos 26 Estados e do DF e dos Municípios brasileiros. DOU de 31.08.07.p.77. Goiás p. 81

Jurisprudência

- 01** - ADINº 2597-0-PA (STF) – Competência exclusiva da Assembléia Legislativa para julgar anualmente as contas do TCE-PA. DOU de 31.08.07
- 02** – Medida Cautelar em ADIN 2238-5 – DF (STF) – Deferiu a cautelar relativamente ao art. 57 da Lei Complementar 101/00 – LRF. DOU de 17.08.07.p.1 e 2

SEÇÃO ESTADUAL

Legislação

- 01 – Emenda Constitucional nº 40 de 30.05.0-7 – Altera o § 1º do art. 107 da CE – parcelas de receita pertencentes aos Municípios. DOE de 06.06.07. p.2
- 02 – Lei nº 16.071 de 10.07.07 – Institui o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB. DOE de 13.07.07.p.1
- 03 – Lei nº 16.105 de 24.07.07 – Altera a Lei nº 13.800 de 18.01.01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. DOE de 31.07.07.p.1
- 04 – Lei nº 16.107 de 24.07.07 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008. DOE de 31.07.07.p.1
- 05 – Decreto nº 6.664 de 29.08.07 – Altera as normas de execução orçamentária e financeira para o exercício de 2007. DOE de 30.08.07.p.1

Jurisprudência

- 01 – Apel. Cível nº 100671-7/188 (200601881529), Itumbiara – Pensão por morte. Beneficiários de falecido servidor público municipal. Viúva e filho menor. Rateio. Termo a quo da pensão. Caráter alimentar. Irrepetibilidade. Silêncio do Estatuto de Itumbiara. DJE de 02.05.07.p.12
- 02 – Apel. Cível nº 101611-1/188 (200602344985), Turvânia – Ação de cobrança. Fazenda Pública Municipal. Prescrição quinquenal. Sobre o direito de ação para recebimento de verbas salariais em face da Administração Municipal, incide a prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.210/32. DJE de 11.05.07.p. 28
- 03 – Apel. Cível nº 104330-0/188 (200603106506), Rio Verde – Doação de imóvel público com encargos. Prazo prescricional para a revogação da doação de terreno público com encargo é de 20 anos. Art. 177 do CC/1916. DJE de 15.05.07.p.17
- 04 – Duplo Grau de Jurisd. nº 11825-8/195 (200503497422), Morrinhos – Mandado de Segurança. Posse em cargo público. Exigência de diploma registrado. Ofensa a direito líquido e certo. DJE de 29.08.07.p.9
- 05 – Duplo Grau de Jurisd. nº 12087-9/195 (200600466463), Itajá – Crédito orçamentário suplementar. Art. 42, Lei 4.320/64, art. 167, V, CF. Abertura por Decreto Executivo. Omissão do Chefe do Poder Executivo. Ilegalidade. DJE de 22.08.07.p.26
- 06 – Duplo Grau de Jurisd. nº 14092-0/195 (200604078697), Goiânia – Concurso público. Convocação para a posse. Perda do prazo. Não é razoável exigir do candidato o acompanhamento diário de sua convocação pela divulgação em órgão oficial e imprensa local, uma vez que viola o princípio da eficiência a ausência de comunicação direta (carta, telegrama ou outros meios diretos) ao interessado. DJE de 11.05.07.p.25
- 07 - Duplo Grau de Jurisd. nº 14397-4/195 (200700589958), Cumari – O papel do TCM é o de fiscalizar os atos de legalidade dos processos, como auxiliar de controle externo realizado pelo Legislativo Municipal e não o de autorizar aposentadorias . A aposentadoria dos servidores municipais se dá com a publicação do Decreto que as concede. DJE de 25.07.07.p.11

SEÇÃO MUNICIPAL - Goiânia

Legislação

- 01 – Lei Complem. Nº 170 de 04.05.07 – Da concessão de incentivos fiscais a clubes sociais esportivos e recreativos do Município de Goiânia. DOM de 08.05.07.p.1
- 02 – Lei nº 8.534 de 31.05.07 – Dispõe sobre a doação de lotes às famílias de baixa renda de acordo com o Programa Municipal de Habitação ed Interesse Social. DOM de 01.06.07.p.1
- 03 – Lei nº 8.537 de 20.06.07 – Dispõe sobre a alteração na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal De Goiânia. DOM de 29.06.07.p.1
- 04 – Lei nº 8.546 de 23.07.07 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. DOM de 25.07.07.p.1
- 05 – Lei nº 8.548 de 02.08.07 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008. DOM de 09.08.07.



BASE AÉREA DE ANÁPOLIS - 35 ANOS

A história da Base Aérea de Anápolis - BAAN - tem início com a mudança da Capital Federal para o Planalto Central, no final da década de sessenta. Estudos foram feitos para eleger o local mais adequado para proteger e defender o espaço aéreo e o Poder Político. A escolha da cidade de Anápolis para sediar a mais nova Base Aérea do Brasil, se deu pela localização estratégica - próximo a Brasília - além do clima e aspectos geográficos favoráveis. "Antes de se tornar Base Aérea, éramos conhecidos como Ala de Defesa Aérea, com um só Comandante Operacional", frisa o atual Comandante da BAAN, Cel - AV Mauro Martins Machado. "Hoje", continua ele, "como a estrutura cresceu, temos o Comando Administrativo, o Comando do Esquadrão de Defesa Aérea, a Prefeitura de Aeronáutica com quase quinhentas moradias, administrada por um Tenente Coronel, Unidades de primeira linha, que com suas especificidades cumprem suas missões com desembaraço e precisão. A Base Aérea de Anápolis conta também com a unidade de Destacamento de Controle do Espaço Aéreo subordinado ao DECEA, que controla o tráfego aéreo da região de Goiânia, Anápolis e Brasília". A missão da BAAN consiste em oferecer apoio para as Unidades que a compõem e eventualmente às que passam por Anápolis.

Atualmente, compõem o efetivo quase duas mil pessoas e a Base Aérea de Anápolis tem vida própria, com uma usina que fornece energia, uma nascente que abastece toda a Base e um hospital que atende os militares e seus dependentes, totalizando sete mil pessoas.

MIRAGE

Graças à vinda e montagem do caça Mirage F-103 ao Brasil a Força Aérea Brasileira incorporou ao patrimônio nacional a Base Aérea de Anápolis. A Esquadrilha era formada por dezesseis aeronaves, destas, três foram reservadas especialmente para treinamento. Estas últimas eram biplace - com dois lugares - justamente para propiciar ganho de tempo no treinamento dos pilotos.

O primeiro Mirage III chegou a Anápolis em 1973. Nessa fase inicial, oitenta oficiais e sargentos da FAB foram enviados à França para realizarem estágios na Dassult Aviation (empresa que fabrica os Mirage).

MIRAGE 2000

Até o final de 2008, a BAAN contará com doze aeronaves Mirage 2000: "Já foram entregues seis e até o próximo ano serão entregues mais seis", destaca o Cel - AV Martins. As aeronaves antigas - MIRAGE III - estavam muito ultrapassadas. Com as novas aquisições, houve um salto de qualidade para a Força Aérea, aumentando a capacidade operacional com aeronaves modernas, aptas a realizar interceptações de defesa aérea.



Cel-AV Martins, Comandante da BAAN

Portões Abertos

A Base Aérea de Anápolis realiza os "Portões Abertos" desde 1975. O evento recebe visitantes de todo o Brasil. Neste ano, os Portões Abertos da BAAN será especial, serão dois dias de comemorações, com várias novidades e atrações: Esquadrilha da Fumaça, Aeronaves, Salões de Negócios - Produtos e Serviços, Mostra Nacional de Cães, Motocicletas e Veículos Antigos, Praças de Alimentação, Shows Culturais, Plastimodelismo e Vôos Panorâmicos. A expectativa é que sessenta mil pessoas prestigiem o evento. A promoção tem como finalidade, a aproximação da comunidade de Anápolis e Estado de Goiás com a FAB. É a oportunidade de conhecer um pouco da vida e rotina dos militares que trabalham diuturnamente em prol do bem-estar comum.

O Comandante da Base ressalta que "a realização dos Portões Abertos é uma deferência ao povo de Anápolis que acolhe com carinho há 35 anos, os militares e suas famílias" e desta forma o Comando promove a interação entre os militares e a população civil.

Eventos Realizados

Como parte das comemorações dos 35 anos da BAAN, foram realizados diversos eventos voltados para a valorização do público interno e da comunidade. Foram oferecidos café da manhã a todas as Unidades, que propiciou uma maior aproximação do Comando com o efetivo; eventos que valorizam a mulher militar e civil; o Projeto "Escola Cidadã", que objetiva despertar o espírito cívico dos estudantes. Além destes, a Campanha de Saúde, a comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente e o "Passeio Ciclístico - Ciclo BAAN" integraram as festividades de aniversário de 35 anos da Base Aérea de Anápolis.



Força Aérea Brasileira – Onde o futuro e o presente se encontram.



Homenagem do Tribunal de Contas
dos Municípios à Base Aérea de
Anápolis